



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75/2026

**Dispõe sobre a realização do procedimento de micropigmentação da aréola mamária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2026, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério).**

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, o direito à realização do procedimento de micropigmentação da aréola mamária às pacientes que tenham sido submetidas à mastectomia total ou parcial, bem como àquelas que, por razões médicas devidamente comprovadas, apresentem alterações estéticas significativas na região mamária.

**Art. 2º** O procedimento de que trata esta Lei tem caráter reparador e integrativo, sendo considerado parte do processo de reabilitação física, emocional e psicológica da paciente.

**Art. 3º** A micropigmentação da aréola mamária será realizada por profissionais devidamente habilitados, observadas as normas sanitárias vigentes e protocolos estabelecidos pelos órgãos competentes, especialmente:

- I – Legislação sanitária federal e estadual;
- II – Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- III – Diretrizes do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Para ter acesso ao procedimento, a paciente deverá:

- I – Apresentar laudo médico que comprove a realização de mastectomia ou necessidade do procedimento reparador;
- II – Estar em condições clínicas adequadas para a realização do procedimento;
- III – Manifestar consentimento livre e esclarecido.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 06 de abril de 2026.

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo garantir às mulheres que passaram por mastectomia — procedimento frequentemente necessário no tratamento do câncer de mama — o acesso à micropigmentação da aréola mamária como parte integrante do processo de reabilitação.

O câncer de mama é uma das doenças que mais afetam mulheres no Brasil, e seu tratamento, muitas vezes, implica intervenções cirúrgicas invasivas que causam impactos físicos e psicológicos profundos. A reconstrução mamária, embora essencial, nem sempre contempla a etapa final de recomposição estética da aréola, o que pode comprometer a autoestima e a qualidade de vida das pacientes.

A micropigmentação da aréola mamária é um procedimento minimamente invasivo, seguro e eficaz, que contribui significativamente para a recuperação da autoimagem e da dignidade da mulher. Trata-se de medida que vai além da estética, sendo reconhecida como parte importante do cuidado integral à saúde.

A proposta encontra respaldo nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na integralidade da assistência, prevista no artigo 198 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além disso, a Lei Federal nº 12.802/2013 assegura às pacientes a realização da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pelo SUS, sendo plenamente coerente estender esse direito às etapas complementares do processo reconstrutivo, como a micropigmentação da aréola.

Importante destacar que a medida também está alinhada às diretrizes de humanização do atendimento em saúde, promovendo acolhimento, respeito e atenção às necessidades emocionais das pacientes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna existente na política pública de saúde, assegurando tratamento mais digno, completo e humanizado às mulheres do Município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Ibitinga, 06 de abril de 2026.

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**

